



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 09 de junho de 2025.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 15/2025-LE, de autoria dos Vereadores Djonathan Baioto, Ver. Deilson Lopes Beiral (Gringo), Ver. Dricka Lima, Ver. Dr. Andrei e Ver. Joaquim Equip., objeto Autógrafo nº 2.295, de 15 de abril de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 15/2025-LE, de autoria dos Vereadores Djonathan Baioto, Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Dr. Andrei e Joaquim Equip, objeto Autógrafo nº 2.295, de 15 de abril de 2025, que dispõe sobre a instituição do programa Lições de Primeiros Socorros no âmbito do município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 09 de junho de 2025.

Ver. Beito Machadinho
Presidente

Ver. Djonathan Baioto
Vice-presidente

Ver. Dr. Andrei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

Chegou até esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 15/2025-LE, de autoria dos Vereadores Djonathan Baioto, Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Dr. Andrei e Joaquim Equip, objeto Autógrafo nº 2.295, de 15 de abril de 2025, que dispõe sobre a instituição do programa Lições de Primeiros Socorros no âmbito do município de Campo Novo do Parecis.

O veto ao Projeto de Lei nº 15/2025-LE, fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa e ausência de previsão orçamentária. No entanto, não procede a alegação de invasão de competência do Executivo, uma vez que o projeto não trata de organização administrativa, estrutura de órgãos ou criação de cargos públicos, matérias estas que são, de fato, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O projeto apenas institui um programa educativo e de interesse social, alinhado com a legislação federal — em especial, com a Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas) —, não criando novas estruturas, cargos ou funções, nem atribuindo obrigações diretas de execução ao Executivo, além da faculdade de regulamentar, já prevista expressamente no texto da lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (RE 745.811/PR, rel. Min. Luiz Fux), firmou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou ampliam despesas públicas são constitucionais, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo nem criem obrigações de execução imediata.

Tema 917 – STF:

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Executivo, desde que não interfira na organização ou funcionamento da administração pública nem imponha execução imediata de despesa, resguardada a discricionariedade administrativa.”

O Projeto de Lei nº 15/2025-LE respeita integralmente essa diretriz, pois trata de normas gerais e programáticas, não interfere na estrutura administrativa e permite implementação gradual, condicionada à previsão orçamentária futura.

A função normativa do Legislativo se manifesta justamente na edição de normas gerais de interesse local e proteção à vida e à saúde, que são competência comum e não exclusiva de nenhum dos Poderes (art. 23, II, CF/88 e art. 30, I e II, CF/88).

Ainda, o projeto não impõe gasto imediato, sendo plenamente possível sua execução conforme os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA). Isso preserva a autonomia do Executivo na definição de prioridades e na gestão responsável dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

O art. 8º do projeto deixa claro que as despesas decorrentes da execução correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme previsão legal e dentro do controle do próprio Executivo.

Além disso, não há obrigação de implementação imediata e universal do programa. O projeto deixa ampla margem de gestão ao Executivo, permitindo a realização gradual das ações, conforme conveniência administrativa, observando-se os limites orçamentários, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Portanto, não há violação ao art. 165 da Constituição Federal, nem ao art. 16 da LRF, já que não há criação de obrigação de despesa permanente, nem de despesa sem fonte de custeio.

A proposta encontra pleno amparo na legislação federal, em especial na Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, em todo o território nacional.

O projeto municipal apenas detalha a execução local da norma federal, ampliando de maneira razoável e facultativa a abrangência do programa a outros servidores e órgãos públicos. Portanto, trata-se de legislação suplementar, como autorizado pelo art. 30, §1º, da CF/88.

Não se pode ignorar o mérito inquestionável da proposta. A capacitação básica em primeiros socorros salva vidas, reduz riscos em situações emergenciais e contribui para a construção de uma sociedade mais preparada e solidária. A proposta não é burocrática nem onerosa, mas pedagógica, preventiva e humanitária.

Diante de todo o exposto, com base no Tema 917 do STF, nas diretrizes constitucionais e na inexistência de vício de iniciativa ou imposição de despesa imediata, defende-se a rejeição do veto e a promulgação do Projeto de Lei nº 15/2025, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com a vida, a segurança das nossas crianças, a responsabilidade social e o fortalecimento das políticas públicas preventivas no município de Campo Novo do Parecis.

Lucas